



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: TRANSPORTADORA SLX EXPRESS EIRELI-ME.

ENDEREÇO: RUA Dr. JOÃO LUCHNO, 135.

CAMPINAS/SP

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2015.07034-9

C.N.P.J.: 18.012.562/0001-10

PROCESSO Nº.: 1/001756/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS FRETE, tendo em vista que a empresa autuada, transportadora de outra Unidade da Federação, não recolheu o ICMS Frete antecipadamente, conforme obriga o *Convênio ICMS Nº. 25/1990*, pois a GNRE anexa não foi aceita por falta de preenchimento com dados obrigatórios. Auto de Infração julgado **NULO**, tendo em vista que não consta nos autos nenhuma comprovação do motivo da autuação que pudesse *validar* a Acusação Fiscal; assim, resta não provada, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.

AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2083/15

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente Processo, que a empresa autuada, transportadora de outra Unidade da Federação(S.P.), não recolheu o ICMS Frete antecipadamente(fl.s.04), relativo ao período de 06/2015, no valor de R\$ 770,00(setecentos e setenta Reais), conforme obriga o *Convênio ICMS Nº. 25/1990*, pois a GNRE anexa(fl.s.07) não foi aceita por falta de preenchimento com dados obrigatórios; conforme Relato do A.I.(fl.s.02), DACTE(fl.s.04), DAMDFE(fl.s.05), Comprovante de Pagamento(fl.s.06), GNRE(fl.s.07) e DANFE's

(fls.08 e 09).

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após verificação das peças processuais, conclui-se que deverá o Auto de Infração ser julgado **NULO**, pois **NÃO CONSTA NOS AUTOS NENHUMA COMPROVAÇÃO DO MOTIVO DA AUTUAÇÃO QUE PUDESSE VALIDAR A ACUSAÇÃO FISCAL**. A autuação é mera suposição, e desta forma, não pode prevalecer, pois sem nenhuma prova que a sustentasse, tal como Relatório indicativo de GNRE recusada, por exemplo, para confronto com o comprovante de pagamento anexo, com o objetivo de **comprovar** a autuação; assim, **nada pode ser comprovado**.

Assim, resta **não provada a autuação**, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014**.

Com isso, após análise dos autos, constata-se que **não consta nenhuma comprovação do motivo da autuação** que pudesse validar a **Acusação Fiscal**, pelos motivos acima expostos; e assim, **RESTA NÃO PROVADA A ACUSAÇÃO FISCAL**, inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos, como já fora dito.

Desse modo, não há como comprovar a Acusação Fiscal, que **resta não provada**, contrariando o disposto nos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014**, como veremos mais adiante.

A **NÃO COMPROVAÇÃO PELO FISCO** da suposta infração constante no relato do A.I.(fls.02-FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS FRETE), gera confusão sobre o **fato**, não existindo nos autos prova acerca da imputação(seu



motivo); contrariando o disposto nos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.**

Vejamos o que estabelecem os **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999**, acerca do assunto:

“ **Artigo 33** – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e **deverá conter os seguintes elementos:**

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o REGISTRO DOS FATOS E ELEMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS, EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO, ou ainda, FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INFRAÇÃO;

(...)

Ainda,

“ **Artigo 53** – São **ABSOLUTAMENTE NULOS** os atos praticados por autoridade incompetente ou **IMPEDIDA**, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de Ofício pela autoridade julgadora. “

(...)

§2º. – É considerada **AUTORIDADE IMPEDIDA** aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou COM VEDAÇÃO LEGAL. “

(Grifos nossos)

Desse modo, o autuante estava legalmente **IMPEDIDO** de proceder a Ação Fiscal, e dessa forma o A.I. em questão não tem como prosperar, tendo em vista não existirem nos autos **provas** acerca da imputação(**seu motivo**).

Acontece, que torna-se impossível atribuir validade a um Auto de Infração exarado sem obediência aos procedimentos legais constantes dos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.**



Destarte, sendo a apreciação da nulidade preliminar ao mérito, e devendo ser declarada de Ofício pelo Julgador, ainda que a parte a quem interessa não a argua, torna-se desnecessário a avaliação do ilícito imputado à autuada, tendo em vista o autuante encontrar-se IMPEDIDO para a prática do Ato, por ter lavrado o presente Auto de Infração inobservando os procedimentos legais constantes dos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.**

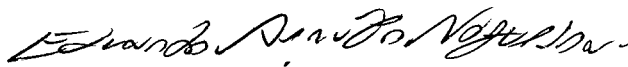
Ante ao exposto, e com base nos dispositivos legais precedentes, só resta declarar a **NULIDADE** do presente Processo por si, e desde o seu surgimento.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **NULA** a Ação Fiscal, consubstanciada no Auto de Infração Nº. 2/2015.07034-9, lavrado em 02.06.2015.

Ressalto, não estar sujeita ao Reexame Necessário essa Decisão, ao Conselho de Recursos Tributários, por força do **Artigo 104, § 3º., inciso I da Lei 15.614/2014.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.